



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 47, DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1447, de 2026, da Senadora Margareth Buzetti, que Dispõe sobre a coleta de identificação biométrica da parturiente e do recém-nascido no momento do parto e estabelece diretrizes para seu registro na Declaração de Nascido Vivo, com a finalidade de reforçar a segurança na identificação civil e prevenir fraudes e substituição de recém-nascidos.

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

RELATOR: Senadora Damares Alves

10 de junho de 2026





SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.447, de 2026, da Senadora Margareth Buzetti, que *dispõe sobre a coleta de identificação biométrica da parturiente e do recém-nascido no momento do parto e estabelece diretrizes para seu registro na Declaração de Nascido Vivo, com a finalidade de reforçar a segurança na identificação civil e prevenir fraudes e substituição de recém-nascidos.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 1.447, de 2026, da Senadora Margareth Buzetti, que *dispõe sobre a coleta de identificação biométrica da parturiente e do recém-nascido no momento do parto e estabelece diretrizes para seu registro na Declaração de Nascido Vivo, com a finalidade de reforçar a segurança na identificação civil e prevenir fraudes e substituição de recém-nascidos.*

A proposição é composta por seis artigos. O art. 1º estabelece o objeto da lei, dispondo sobre a coleta e o registro de identificação biométrica da parturiente e do recém-nascido no momento do parto, com a finalidade de reforçar a segurança da identificação civil e prevenir fraudes documentais.



SENADO FEDERAL

O art. 2º determina que os estabelecimentos de saúde públicos e privados que realizem partos deverão coletar, no momento do nascimento, a impressão digital da parturiente e a impressão plantar do recém-nascido. O dispositivo prevê, ainda, que a coleta seja realizada preferencialmente por meio de sistema biométrico digital e, na ausência de meios tecnológicos adequados, por métodos convencionais de impressão.

O art. 3º dispõe que as informações biométricas coletadas deverão ser vinculadas à Declaração de Nascido Vivo (DNV) e utilizadas exclusivamente para fins de confirmação da identidade da parturiente e do recém-nascido, prevenção de falsificação documental, prevenção de substituição de recém-nascidos e apoio à identificação civil.

O art. 4º estabelece que o tratamento e o armazenamento das informações biométricas deverão observar as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 2018), bem como os princípios da finalidade específica e do acesso restrito aos órgãos legalmente autorizados.

O art. 5º atribui ao Poder Executivo a regulamentação da matéria e autoriza a integração das informações biométricas aos sistemas nacionais de registro civil e de informações sobre nascidos vivos. Por sua vez, o art. 6º prevê que a futura lei entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Na justificção, a autora sustenta que a identificação segura de recém-nascidos constitui medida essencial para a proteçção da infância, para a seguranaça documental e para a confiabilidade dos registros civis no Brasil. Argumenta que, embora a Declaração de Nascido Vivo seja documento fundamental para a constituicção da identidade civil, ainda subsistem riscos relacionados a fraudes documentais, substituiçção de recém-nascidos e irregularidades em processos de adoçção ilegal. Destaca que a coleta da impressão plantar do recém-nascido e da impressão digital da mãe já é prática adotada por diversas maternidades brasileiras, mas sem padronizaçção normativa nacional, razão pela qual a



SENADO FEDERAL

institucionalização da medida contribuiria para aumentar a segurança dos registros civis, reforçar a proteção da criança e auxiliar na prevenção de crimes como tráfico de crianças, adoções irregulares e troca de bebês. Acrescenta, por fim, que a proposta observa integralmente as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e não impõe obrigações incompatíveis com a realidade dos serviços de saúde.

A matéria foi distribuída para exame da CAS e da CCJ, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS manifestar-se sobre proposições referentes à proteção e à defesa da saúde, o que abrange as políticas públicas voltadas à identificação civil no momento do parto para reforçar a segurança e prevenir fraudes e substituição de recém-nascidos. A matéria, portanto, insere-se no âmbito de competência desta Comissão.

No mérito, a proposta revela-se pertinente no contexto atual da saúde pública brasileira. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais. Entre esses direitos encontra-se o direito à identidade, ao nome, à filiação e ao reconhecimento de sua condição jurídica perante o Estado.

O registro civil de nascimento representa o primeiro ato formal de reconhecimento da personalidade jurídica da criança e constitui instrumento essencial para o exercício de inúmeros direitos ao longo da vida. Por essa razão, os mecanismos destinados a conferir segurança, autenticidade e confiabilidade às informações registradas no momento do nascimento possuem inequívoca relevância para a proteção integral da infância.



Nesse contexto, a identificação biométrica simultânea da parturiente e do recém-nascido constitui medida simples, eficaz e compatível com as melhores práticas de segurança adotadas pelos serviços de saúde e pelos sistemas de registro civil. A vinculação da impressão digital da mãe à impressão plantar do recém-nascido permite reforçar a rastreabilidade das informações registradas e reduzir significativamente o risco de inconsistências, erros de identificação e fraudes documentais.

A proposta também contribui para o enfrentamento de situações especialmente graves que produzem consequências irreparáveis para as vítimas e suas famílias. Casos de troca de recém-nascidos, falsificação de documentos, ocultação de identidade, adoções irregulares e até mesmo tráfico de crianças demonstram a importância de mecanismos adicionais de segurança capazes de assegurar a correta identificação do recém-nascido desde os primeiros momentos de vida.

Outro aspecto relevante da proposição consiste no fato de que a coleta biométrica não representa inovação estranha à rotina dos estabelecimentos de saúde. Diversas maternidades brasileiras já adotam procedimentos de identificação neonatal que incluem a coleta da impressão plantar do recém-nascido e mecanismos de vinculação à parturiente. O projeto, portanto, não cria procedimento complexo ou incompatível com a realidade dos serviços de saúde, mas busca conferir uniformidade, segurança jurídica e padronização nacional a práticas já amplamente conhecidas.

A iniciativa também dialoga com o processo de modernização dos registros públicos e da transformação digital dos serviços estatais. Ao prever a vinculação das informações biométricas à Declaração de Nascido Vivo e possibilitar futura integração com sistemas nacionais de registro civil e de informações sobre nascimentos, a proposta contribui para o aperfeiçoamento da gestão pública, para o aumento da confiabilidade dos dados cadastrais e para a redução de inconsistências documentais.



SENADO FEDERAL

Merece destaque, ainda, a preocupação da autora com a proteção dos dados pessoais. O projeto determina expressamente que o tratamento e o armazenamento das informações biométricas observem as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 2018), bem como os princípios da finalidade específica e do acesso restrito aos órgãos legalmente autorizados. Trata-se de salvaguarda importante, especialmente considerando a natureza sensível dos dados biométricos coletados.

Embora a iniciativa seja louvável e aperfeiçoe os mecanismos de identificação civil desde o nascimento, entendemos oportuno promover aperfeiçoamentos pontuais ao texto da proposição, com o objetivo de reforçar sua efetividade prática e a segurança dos procedimentos de identificação previstos.

Ao art. 2º, acrescentou-se dispositivo destinado a assegurar que os procedimentos de coleta e registro biométrico observem a vinculação individualizada e rastreável entre a parturiente e o recém-nascido, de modo a garantir a autenticidade da identificação, a integridade das informações registradas e a prevenção de substituições indevidas, fraudes documentais e erros de registro.

Já em relação ao art. 3º, explicitou-se que a Declaração de Nascido Vivo deverá conter campo próprio destinado ao registro e à vinculação das informações biométricas previstas na proposição, observados os padrões técnicos a serem definidos em regulamento pelo Poder Executivo.

Trata-se de ajustes que fortalecem a segurança registral, conferem maior coerência operacional ao sistema proposto e ampliam a efetividade dos mecanismos de identificação civil desde o nascimento, sem alterar os objetivos centrais da iniciativa.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.447, de 2026, com a seguinte emenda:



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 1 – CAS

Os arts. 2º e 3º do Projeto de Lei nº 1.447, de 2026, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º

.....

.....

.....

§ 3º Os procedimentos de coleta e registro previstos neste artigo deverão assegurar a vinculação individualizada e rastreável entre a identificação biométrica da parturiente e a do recém-nascido, de modo a garantir a autenticidade da identificação, a integridade das informações registradas e a prevenção de substituição de recém-nascidos, fraudes ou erros de registro.”

Art.

3º

.....

.....

.....

Parágrafo único. A DNV, preferencialmente em formato eletrônico, deverá conter campo próprio destinado ao registro e à vinculação das informações biométricas previstas nesta Lei, observados os padrões técnicos definidos em regulamento pelo Poder Executivo” (NR).

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL

, Relatora



Relatório de Registro de Presença

32ª, Extraordinária

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
EDUARDO BRAGA		2. VAGO	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	5. STYVENSON VALENTIM	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTEs	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	PRESENTE
MARA GABRILLI		2. ANGELO CORONEL	
ZENAIDE MAIA		3. LUCAS BARRETO	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		4. NELSON TRAD	PRESENTE
FLÁVIO ARNS		5. DANIELLA RIBEIRO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTEs	
DRA. EUDÓCIA	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	2. ROGERIO MARINHO	
ROMÁRIO	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTEs	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. PAULO PAIM	PRESENTE
HUMBERTO COSTA		2. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		3. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTEs	
LAÉRCIO OLIVEIRA		1. ALAN RICK	PRESENTE
DR. HIRAN	PRESENTE	2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
ROBERTA ACIOLY	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

ELIZIANE GAMA
IZALCI LUCAS
WEVERTON
HERMES KLANN

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1447/2026)

NA 32ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA DAMARES ALVES, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CAS.

10 de junho de 2026

Senador Marcelo Castro

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais